

# LEI Nº 2.395, DE 12 DE SETEMBRO DE 1978

(Autoriza o Poder Executivo a outor gar, pelo prazo de 30 (trinta)anos, concessão para exploração dos serviços e dependências da Estação Rodo viária de Mogi das Cruzes e dá ou tras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRE

TA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, mediante concorrência, à pessoa física ou jurídica, julgada ven cedora, concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anes, para a exploração dos serviços e dependências da Estação Rodoviária de Mogi das Cruzes.

1º - A presente concessão é de cará ter especial, razão pela quel, durante a sua vigência, a Municipalidade não poderá outorgar nenhume outra do mesmo gênero, nem autorizar a abertura de queisquer ou tras agências destinadas à venda de passagens e ao embarque e desembarque de passageiros de ônibus em linhas intermunicipais de características rodoviárias, suburbanas e urbanas.

5 3º - As demais linhas de ônibus regulares, não abrangidas pelo parágrafo enterior, terão seus pontos iniciais disciplinados por Decreto ou determinados pelo Departamento Municipal de Trânsito.

ria pelo concessionário será feita etravés de renda obtida com a locação dos pontos de estacionamento temporário para ônibus intermunicipais extras, plataformas, agân cia para venda de passagens "bilheterias", lanchonetes, bancas, guarda-malas, compartimentos "box" e demais serventias constantes do Projeto a ser executado ou de complementações posteriores e também do valor "ticket" a ser cobrado dos passa geiros das linhas de ônibus suburbanas e intermunicipais de características rodavi



### CONT. DA LEI Nº 2.385/78 - FLS.02

árias e que correspondem ao uso do ponto de estacionamento e plataforma para os colletivos.

5º - O valor do "ticket", a ser fima
do pelo Executivo, será cobredo juntamente com a passagem, ficando as empresas de
ônibus que se utilizarem da Estação Rodoviária, obrigadas à prestação de contas à
concessionária do seu valor, de acordo com o critério adotado pela mesma, mediante
recibo ou similar.

<u>f 6º</u> - Exclue-se das exigências dos parágrafos anteriores, inclusive de cobrença de "ticket", es linhas urbanas e municipais, mesmo que tenham seu ponto de partida, parada ou chegada na Estação Rodoviã ria, e os ânibus que fazem com exclusividade o transporte regular de operários para indústrias localizadas no perimetro urbano, suburbano ou mesmo de outros municipaes, bem como aqueles que são fretados para viagens de turismo.

5 7º - A transferência de concessão à terceiros somente poderá ocorrer mediante prévia apreciação do pedido por parte da Prefeitura e após expressa autorização legislativa.

Artigo 2º - O concessionário ficará o brigado a executar, às suas expensas, no prazo de 18 (dezoito) mases, a contar da assinatura do instrumento público de concessão, as construções que constituirão a Estação Rodoviária, de acordo com o Projeto Executivo Completo, pertencente à Prefeitura, após adequá-lo, também às suas expensas, às normas e instruções contidas-no "Manual de Implantação de Terminais Rodoviários de Passageiros (MITERP), do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER)".

Parágrafo Único - Sobre o imóvel da Estação Rodoviária, construida nos termos deste artigo, não incidirá o imposto predial, do qual ficará isento o concessionário.

Artigo 3º - Findo o prazo da concessão, estipulado no artigo 1º da presente Lei, as construções que constituitem a Estação Rodoviária de Mogi das Cruzes reverterão ao patrimônio municipal, sem direito a qualquer indenização ou retenção ao concessionário, independentementa de qualquer-procedimento judicial.

Artigo 4º - A Prefeitura cederá, em comodato, para a edificação da Estação Rodoviária a que se refere o artigo 2º, área de terreno municipal, com aproximadamente 18.000,00 m2, que se situa no Centro Cívico, com frente para a Avenida Marginal (Projetada) à Rede Ferroviária Federal S. A. e divisas com o prédio do 3º Sub-Grupamento de Incêndio e com os imóveis da



## CONT. DA LEI Nº 2.305/78 - FLS.03

Universidade de Mogi das Cruzes, com as seguintes caracterásticas e confronta cões: "inicia no ponto "A", localizado no alinhamento da Avenida Marginal (Projeta da) à Rede Ferroviária Federal S.A., junto ao terreno pertencente ao Corpo de Bem beiros desse ponto deflete à direita e segue através de uma curva com desenvolvimen to de 20,80 m, onde encontra o ponto "B"; desse ponto segue através de um segmento de reta com uma extensão de 30,00 m, ende encontra o ponto "C"; confrontando com a área do Corpo de Bombairos e um trecho de área municipal; desse ponto deflete à esquerda e segue com uma extensão de 51,00 m, onde encontra o ponto "D"; desse pon to deflete à esquerda e segue com uma extensão de 55,40 m, onde encontra o "E"; desse ponto deflete à esquerda e segue com uma extensão de 6,20 m, onde **e**₽ contra o ponto "F"; desse ponto deflete à direita e segue com uma extensão de 44,40 m, onde encontra o ponto "G"; dessa ponto deflete à esquerda e segue com u me extensão de 35,40 m, onde encontre o ponto "H"; desse ponto deflete à direitae segue uma extensão de 77,00 m, onde encontra o ponto "I", confrontando, desde o ponto "C" até o ponto "I", com área de propriedade municipal; desse ponto deflete à esquerda e segue pela divisa da propriedade da Universidade de Magi das Cruzes com uma extensão de 38,20 m, onde encontra o ponto "J"; desse ponto deflete à di reita, seguindo ainda pala divisa da Universidade de Mogi das Cruzes, através uma curva com desenvolvimento de 53,00 m, onde encontra o ponto "K"; desse ponto deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Avenida Marginal (Projetada) à Rede ferroviária Federal S.A., com uma extensão do 72,60 m, onde encontra o ponto "L" ; desse ponto segue ainda pelo alinhamento da Marginal com uma extensão de 204,00 m, onde encontra o ponto "A", que deu origem à presente descrição", tudo de acordo com a planta L/01080/78, que integra a presente Lei.

Artigo 5º - Todos os acrescimos, benfei torias, adeptações, melhoramentos e adificações que eventualmente se fizerem neces sários no curso da concessão e a serem realizados por conta e responsabilidade do concessionário, dependerão, sempre, de prévia e expressa aprovação da Prefeiture, ficando incorporados ao patrimônio da Estação Rodoviária.

Artigo 6º - Durante o prezo de concessão responsabiliza-se o concessionário pela conservação do imével de Estação Rodoviá - ria, a fim de que o mesmo seja entregue à Municipalidade em bom estado, ao final - da concessão.

Artigo 7º - O Prefeito Municipal baixa

rá decreto para:



## CONT. DA LEI Nº 2.395/78 - FLS.04

I - adotar o Regulamento Interno de Es

tação Rodoviária;

II - estabelecer as tarifas de serviços-

que serão devides pelos usuários;

III - promover todas as demais medidas in dispensáveis ao bom funcionamento do empreendimento.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor - na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES. em 12 de setembro de 1978, 418º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

WALDEMAR COSTA FILHO.

ARGEU BATALHA,

Coordenador de Administração.

Registrada na Coordenadoria de Administração - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portari a Municipal em 12 de setembro de 1978.